
ACÓRDÃO Nº 3111/2026

PROCESSO Nº. 12742/2024-3

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

UNIDADE GESTORA: Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Serra da Ibiapaba/CPMRS do Município de São Benedito

RESPONSÁVEL: Francisco Helton Lopes Alcântara

EXERCÍCIO: 2023 (01/01 a 31/12/2023)

RELATOR: Auditor David Santos Matos

REDATORA DESIGNADA: Conselheira Patrícia Saboya

SESSÃO DE JULGAMENTO: 1ª Câmara Virtual de 04 a 08 de maio de 2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação à atual gestão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Prestação de Contas de Gestão** do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Serra da Ibiapaba/CPMRS do Município de São Benedito, no período de 2023 (01/01 a 31/12/2023), de responsabilidade do Sr. **Francisco Helton Lopes Alcântara**.

ACORDA A 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em:

01. Julgar, por maioria de votos, **REGULARES COM RESSALVA** as Contas do Sr. Francisco Helton Lopes Alcântara, responsável pelo Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Serra da Ibiapaba/CPMRS do Município de São Benedito, no período de 2023 (01/01 a 31/12/2023), nos termos do art. 15, II, e 17 da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE);
02. Por maioria de votos, **APLICAR MULTA** de R\$ 412,53 (quatrocentos e doze reais e cinquenta e três centavos) ao Sr. Francisco Helton Lopes Alcântara, com fulcro no art. 62, II, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), pela pecha ventilada no Tópico 02 da Proposta de Voto;
03. Por maioria de votos, **RECOMENDAR** à atual gestão que envide esforços para a criação de seu Conselho Fiscal;
04. **NOTIFICAR** o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida (multa), devidamente atualizada, ou recorrer, no prazo legal;

05. **AUTORIZAR**, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da dívida, nos termos do art. 25 da LOTCE c/c o art. 41, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

06. **AUTORIZAR**, desde logo, caso expirado o prazo para pagamento da dívida, sem manifestação da responsável, a sua cobrança judicial por intermédio do órgão de representação do Município, que deverá promovê-la no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de responsabilidade, conforme art. 27, II, da LOTCE.

Nos termos do voto, parte integrante deste decisório.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Vencidos: Conselheiro Ernesto Saboia que votou o presente processo de Prestação de Contas de Gestão como Irregular, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.537,83, conforme a proposta de voto do relator. Vencido o Auditor David Matos, em sua proposta, nos mesmos termos.

Redatora Designada: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara Virtual, em 08 de maio de 2026.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA